



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação de Apoio à Comunidade – BHASSA, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Apoio a Comunidade - BHASSA.

Maputo, 1 de Agosto de dois mil e sete. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na cidade de Chimoio, província de Manica, em representação da Associação Evangélica da Assembleia de Deus, requereu ao Governo Provincial de Manica o reconhecimento como pessoa jurídica da associação, nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito a livre associação, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o seu reconhecimento.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica da Associação Evangélica da Assembleia de Deus, com sua sede na cidade de Chimoio, ao abrigo do disposto no artigo 4 e n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 9 de Novembro de 2007. — O Governador da Província, *Maurício Vieira Jacob*.

Governo do Distrito de Moamba

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Novidade dos Criadores de Gado de Tenga, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto do n.º 1 do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Novidade dos Criadores de Gado de Tenga.

Moamba, 11 de Julho de 2007.— O Administrador do Distrito, *Ângelo Binamo Sabite*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Nantong Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas dezoito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezanove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma

sociedade de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede, duração, objecto e associação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Nantong Construções, Limitada, constituída

sobre forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, por determinação dos sócios, poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais, escritórios ou quaisquer outras formas de representação social onde achar de interesse para

o bom desenvolvimento da sociedade, no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas e de construção civil;
- b) Serviços de imobiliária;
- c) Comércio de importação e exportação de mercadorias;
- d) Comércio a grosso e a retalho de mercadorias;
- e) Participações financeiras;
- f) Representações e agenciamento.

Dois) A sociedade poderá deter participações financeiras noutras sociedades mediante a decisão da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou complementares do objecto principal e ainda praticar actos de natureza lucrativa não proibidos por lei, uma vez obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO QUINTO

Associação

Um) A sociedade poderá, no futuro, associar-se a terceiros, sejam eles nacionais ou estrangeiros, com o fim de obter financiamento ou tecnologia.

Dois) A forma da associação, poderá ser de carácter permanente ou temporário.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

O capital social é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas integralmente subscrito em numerário e realizado cem mil meticais:

- a) Aijun Zhang, natural de Jiangsu, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte número G26293667, emitido em Jiangsu aos quatro de Dezembro de dois mil e sete, uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, integralmente realizado;

- b) Manuel António Jalane, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110037632C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte e três de Setembro de dois mil e cinco, uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, integralmente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser alterado, cumpridas as formalidades previstas na lei.

ARTIGO OITAVO

Não haverá prestações suplementares do capital, podendo os sócios efectuar suplementos à sociedade nos termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) As quotas poderão ser cedidas a título oneroso ou gratuito a qualquer pessoa mesmo estranha à sociedade.

Três) Em caso de morte do sócio, a sua quota pertencerá ao herdeiro e havendo vários o representante deste será o mais votado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Aijun Zhang, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução e que dispõe-se dos mais amplos poderes legalmente concedidos para a execução e realização do objectivo social.

Dois) O sócio administrador poderá delegar todos ou parte dos seus poderes em pessoas da sua escolha, mesmo estranhas à sociedade.

Três) Em nenhum caso, porém, os gerentes ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras a favor, fianças e abonações, sob pena de indemnização a sociedade mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente será feito o balanço e contas do exercício com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros obtidos, deduzidas as obrigações legais, serão distribuídos pelo sócios na proporção de suas quotas.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano afim de apreciar o balanço e as contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer outro assunto previsto na ordem dos trabalhos, e extraordinariamente sempre que as circunstâncias assim o exigirem.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio administrador por escrito, com a indicação do local, data, hora, bem como a ordem dos trabalhos, com antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro procedimento exigido pela lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Assembleia Geral e demais disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, Março de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

Home Center, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e oito, exarada de folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde Ingrid Blanche Fabienne Lasoen cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de dez por cento do capital social ao sócio Ghassan Ali Ahmad, com todos os seus direitos e pelo seu valor nominal, e que ainda pela mesma escritura pública o mesmo unificou a quota recebida com as que possuía na sociedade, com o valor nominal de duzentos e vinte e cinco mil meticais, passando, deste modo, a deter as seguintes duas quotas:

- i) Uma quota com o valor nominal de duzentos e setenta e cinco mil meticais, representativa de cinquenta e cinco por cento do capital social;
- ii) Outra quota com o valor nominal de duzentos mil meticais, representativa de quarenta por

cento do capital social, passando a deter uma única quota, com o valor nominal de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social daquela sociedade.

Que como consequência destas alterações foi alterada a redacção do artigo quinto dos estatutos desta sociedade, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos mil meticais e acha-se dividido nas seguintes duas quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ghassan Ali Ahmad;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Américo Mpfumo.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Feira África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro do ano de dois mil e sete, lavrada a folhas uma a duas, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Esperança Pascoal Nhangumbe, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Raja Puthen Veed Abdul Khader e Sabu George Thanathara, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Feira África, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio geral;
- b) Agricultura e processamento de produtos agrícolas;
- c) Importação e exportação de produtos alimentares, adubos e outros equipamentos objecto de sua actividade.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido, em duas quotas iguais:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Raja Puthen Veed Abdul Khader;
- b) Outra quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Sabu George Thanathara.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante de um milhão e quinhentos mil meticais.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Três) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutra

local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta mil meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade, será exercida por dois gerentes, ficando desde já indicados os próprios sócios.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um membro do conselho de gerência que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente constituirá a verba a distribuir pelos sócios na proporção de suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Group 9 Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas quatro a seis verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre Raimar Edwin Sunkel, Jan Adriaan Moolman, Scheepers Gerhardus F., Louis Von Wissell, Scheepers J. Jozua, Josua Lodewickus Van Nierker, Von Wissell Neil, Christiaan Van Zyl Wege e Abraham Carel Greyling.

Que em consequência desta alteração, a administração e gerência ficam a cargo do sócio Scheepers Gerhardus F.

E pelo primeiro e o segundo outorgantes foi dito que são os únicos e actuais sócios da sociedade Group 9 Lodge, Limitada, com sede na Praia da Barra, cidade de Inhambane, com o capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de vinte e três de Outubro de dois mil e seis, exarada a folhas oito e seguintes do livro de notas cento setenta e cinco, desta conservatória.

Que pela presente escritura foi operada uma cessão de quotas e em consequência desta operação o sócio Jan Adriaan Moolman, com cinco por cento, cede a sua quota para a sociedade e sai da mesma, e por sua vez o sócio Raimar Edwin Sunkel, com noventa e cinco por cento, cede para a sociedade passando a sociedade a constituir-se por oito sócios e com seguinte distribuição social:

- a) Sunkel, Raimar Edwin, com doze vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Scheepers, Gerhardus F., com doze vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Von Wissell, Louis, com doze vírgula cinco por cento do capital social;
- d) Scheepers, J. Jozua, com doze vírgula cinco por cento do capital social;
- e) Van Nierker, Josua, Lodewickus, com doze vírgula cinco por cento do capital social;
- f) Von Wissell, Neil, com doze vírgula cinco por cento do capital social;
- g) Wege, Christiaan Van Zyl, com doze vírgula cinco por cento do capital social;
- h) Greyling, Abraham Carel, com doze vírgula cinco por cento do capital social.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e quatro de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Weck Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e oito, exarada de folhas três e seguinte, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos oitenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Duarte Emídio Dhalane e Inácio José Inácio uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída, nos termos da lei dos estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Weck Equipamentos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

Um) A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a partir da data da respectiva escritura pública.

Dois) A sociedade tem a sede na cidade de Maputo podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, criar ou extinguir sucursais, delegações ou outras formas de representação comercial no país e fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Aluguer de equipamento de construção;
- b) Participação em outras sociedades como sócio;
- c) Venda e comercialização de material de construção;
- d) Imobiliária e serviços com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte e dois mil meticais correspondente à duas quotas:

- a) Uma quota de onze mil meticais para o sócio Duarte Emídio Dhalane, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Uma quota de onze mil meticais para o sócio Inácio José Inácio, correspondente a cinquenta por cento.

Dois) O capital poderá aumentar uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas.

ARTIGO QUINTO

Participações sociais

É permitida à sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a terceiros, dependendo do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que, se não for ele exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem dos trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo respectivo administrador por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, fax dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por ambos sócios que, ficam desde já nomeados administradores da sociedade.

Dois) Os sócios podem delegar entre si, todos ou parte dos poderes.

Três) Os sócios podem ainda delegar parte dos seus poderes a qualquer procurador estranho a sociedade, que deverá ser aprovada em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, passara a quota aos herdeiros que indicarão entre si um a quem todos represente.

ARTIGO DÉCIMO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro e carecerá da aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir não após um de Março do ano seguinte.

Dois) Dos lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á a percentagem de dez por cento legalmente requerida para a constituição da reserva legal.

Três) A parte restante dos lucros será, conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) No caso da dissolução da sociedade por acordo serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo todos os sócios serão liquidatários, concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido será repartido aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelas disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Está Conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Consultórios Médicos em Tete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100046040 uma entidade legal denominada Consultórios Médicos em Tete, Limitada.

E constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro — Claudina Lizarda da Silva Reis, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, residente na Cidade de Tete, titular do Bilhete de Identidade número 11 0516668N, de vinte e um de Janeiro de dois mil e quatro, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo — António Jorge Monteiro dos Santos, divorciado, natural de Angola, de nacionalidade Portuguesa, residente na Vila de Songo, Distrito de Cahora Bassa, Província de Tete, portador do Dire número 015137, de trinta de Setembro de dois mil e sete, emitido pelos Serviços de Migração de Tete.

Pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Consultórios Médicos em Tete, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, formas e locais de representação

A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, Talhão número 290A Bairro Francisco Manyanga, cidade de Tete, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de cuidados médicos;
- b) Consultoria.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo da indústria ou comércio desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que a administração delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de onze mil meticais, equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Claudina Lizarda da Silva Reis;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Jorge Monteiro dos Santos.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social, da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quotas é livre entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que seja objecto de arrolamento, penhora, penhor, arresto, apreensão ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;
- d) No caso do sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termos de lhe haver causado ou vir a causar-lhe danos ou prejuízos;
- e) Por acordo dos sócios;
- f) No caso de insolvência do sócio titular.

ARTIGO OITAVO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de exonerar-se da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar da data em que tiver conhecimento da respectiva deliberação.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, a sociedade deve amortizar a quota, adquiri-la ou aliená-la a terceiros sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e relatório da administração referentes ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral será convocada pelos administradores por meio de carta registada com aviso de recepção ou por meio de telefax, telefone dirigido ao sócio com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento dos sócios, o aviso convocatório deve no mínimo conter, a denominação sede, o local, a data e a hora da reunião, a espécie de reunião, com a menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando em primeira convocação estejam presentes todos os sócios ou devidamente representados e em segunda convocação por metade dos sócios.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por pessoas estranhas à sociedade mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, ou pelos seus procuradores ou representantes legais mediante a exibição do instrumento notarial.

Seis) A assembleia geral é a reunião de todos os sócios no exercício pleno dos seus direitos sociais, a mesa da assembleia geral é composta por:

- a) Um presidente (Claudina Lizarda da Silva Reis);
- b) Um vice-presidente (António Jorge Monteiro dos Santos).

Sete) O vice-presidente substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação, competências e vinculação

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, serão exercidas por todos os sócios, que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de caução, competindo aos administradores exercerem os mais amplos poderes de administração, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores poderão constituir mandatários e delegar neles no todo ou em parte os seus poderes.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos, documentos e contratos, pela assinatura de dois sócios, sendo um deles, obrigatoriamente, o sócio maioritário, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete aos administradores:

- Propor a criação de representações da empresa;
- Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- Elaborar e submeter à aprovação do sócio o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- Alterar os estatutos;
- Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Seis) O conselho de administração é composto pelos seguintes membros:

- Um presidente (Claudina Lizarda da Silva Reis);
- Um vice-presidente (António Jorge Monteiro dos Santos).

Sete) O Vice-Presidente substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas e por duas pessoas singulares com plena capacidade jurídica, competindo-lhes:

- Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;

b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;

c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;

d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos e obrigações dos sócios

Um) Constituem direitos dos sócios:

- Quinhoar nos lucros;
- Participar nas deliberações de sócios;
- Ser eleito para os órgãos de administração e também de fiscalização se houver;
- Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações dos sócios:

- Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício, balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro, no fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais; elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados e serão submetidos à apreciação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade subsistirá com os seus herdeiros ou representantes legais, do falecido ou do incapacitado, se estes pretenderem fazer parte dela, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- Por deliberação dos sócios;
- Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Em tudo que estiver omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação, aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial de Tete, com renúncia a qualquer outro.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e oito. — Assinaturas, *Ilegíveis*.

Zonky Limpezas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100045990 uma Entidade Legal denominada Zonky Limpezas, Limitada.

Entre:

Primeiro — Luziathe Júlio Guambe Mucavele, casada sob o regime de comunhão geral de bens com Mauro Alexandre Titos Mucavele, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade número

110 125065F, emitido aos trinta de Outubro de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Segundo — Natércia Daniel do Rosário Naene, casada sob o regime de comunhão geral de bens com Dulcio Bambo, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade número 110045959K, emitido aos vinte e dois de Agosto de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

É celebrado no dia vinte nove de Janeiro de dois mil e oito, um contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Zonky Limpezas, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, constituí-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Limpeza e conservação de edifícios;
- b) O comércio com vendas a grosso e a retalho de materiais de limpeza;
- c) A prestação de serviços de comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizando e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de catorze mil meticais, o equivalente a setenta por cento do capital e pertencente a sócia Luziathe Júlio Guambe Mucavele e outra no valor de seis mil meticais, o equivalente a trinta por cento e pertencente a sócia Natércia Daniel do Rosário Naene.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre as sócias é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e as sócias em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) As sócias poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições e limites máximos fixados pela assembleia geral sob proposta dos mesmos, na proporção das respectivas quotas.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de uma das sócias ou seus representantes, ou ainda da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido as sócias, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelas duas sócias, que irão responder pela gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) Compete às sócia gerentes, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) As sócia gerentes, em caso de ausência, poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura das duas sócias gerentes.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de uma das sócias ou seu representante, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei do Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Murraça Investimento, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100045877 uma entidade legal denominada Murraça Investimento, SA que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre:

Mahlubandile Itumeleng Radebe, casado, em comunhão geral de bens com Nolitha Radebe, de nacionalidade sul-africana, portador do Bilhete de Identidade nº 5801145906083, emitido aos 4 de Dezembro de 2001, residente nesta cidade.

Jabulani Brian Nhlanhla Madlata, casado em separação de bens, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Bilhete e Identidade nº 6208085788082, emitido a onze de Junho de dois mil e um, residente nesta cidade.

Daniel Bhekita Tshabalala, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Bilhete de Identidade nº 620808578, emitido a onze de Junho de dois mil e um, residente nesta cidade.

Beatriz Manuel Meigos de Zumbire, viúva, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade nº 6206105582081M, emitido a 26 de Abril de 2000, residente nesta cidade.

Filomena Domingos Grive Jasse Sengo, de nacionalidade moçambicana, casada, com Pires Sengo, sob regime de comunhão geral de bens, portadora do Bilhete de Identidade nº 110452848V e residente nesta cidade.

Pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade anónima, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Murraça Investimento, SA, é uma sociedade anónima, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos accionistas poderão ser criadas delegações ou quaisquer outras formas de representação no território ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a promoção, desenvolvimento e gestão de projectos e programas de desenvolvimento económico e empresarial em diversas áreas, incluindo agricultura, indústria, pescas, mineração, energia, restauração, hotelaria, imobiliária, obras de engenharia, construção civil, finanças.

Dois) Prestará serviços de consultoria nas áreas de construção civil, empreendimentos imobiliários, obras públicas, concepção e implementação de projectos, assessoria ao sector privado e estatal, desenvolvimento rural e urbano, desenvolvimento institucional, investimentos, pesquisa de tecnologia, consultoria na área económica, financeira e imobiliária; gestão e administração de patrimónios públicos e privados; apoio e promoção de investimentos públicos e privados; participação financeira em capitais públicos e privados; formação técnico profissional multidisciplinar.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais integralmente subscrito e representado por duzentas acções de valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções são nominativas, podendo ser ao portador, uma vez pago integralmente o valor nominal e serão registadas no livro de acções existente da sociedade.

Três) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de uma, dez, cem, mil ou mais acções.

Quatro) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores com poderes para o efeito cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO QUINTO

(Aquisição de acções próprias)

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

ARTIGO SEXTO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO SÉTIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões extraordinárias)

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO NONO

(Quorum)

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou

representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por um mínimo de três membros, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será um dos administradores indicado pelo accionista que maioritariamente seja titular de acções privilegiadas e terá voto de qualidade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples

dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente Bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente con-tractar empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direcção executiva)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a uma direcção executiva, nomeada pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação, composição e determinação das funções da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Ano social e balanço)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Minas Moatize, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e catorze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu, na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social de dez mil meticais para trinta mil meticais, sendo o valor de aumento de vinte mil meticais subscrito pelos sócios na proporção de suas quotas e realizado em dinheiro que já deu entrada na caixa social, ficando deste modo alterado o artigo quarto do pacto social, relativo ao capital social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e sete mil, que representa noventa por

cento do capital social, pertencente à sócia “Borneo Investments Group Inc, Limitada;

- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, que representa dez por cento do capital social, pertencente a sócia NAB Mining Group África (PTY), Limited;

A sócia NAB Mining Group África (PTY), decidiu ceder a totalidade de sua quota atrás mencionada dividindo - a em três partes iguais no valor de mil meticais, cedendo uma à consócia da Borneo Investments Group inc, Limitada, outra à NS Resources International B. V., limitada; e a restante a favor de Jockeys Financial, Limited, as quais entram para a sociedade como novas sócias.

Estas cessões são feitas com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas e pelos preços iguais aos seus valores nominais que a cedente declara ter já recebido e deu a devida quitação, apartando – se da sociedade e nada mais tendo a haver dela.

As cessionárias aceitam as quotas que lhes foram cedidas nos termos ora exarados, e é unificada numa só única as quotas detidas pela sócia Borneo Investments Group INC, passando a deter uma quota no valor nominal de vinte e oito mil meticais.

Sendo as sociedades Borneo Investments Group Inc, NS Resources International B. V., Limitada e Jockeys Financial, Limited únicas sócias actuais da sociedade resolveram alterar integralmente o pacto social, pelo que, fica alterado passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Minas Moatize, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Sociedade Geográfica, Talhão 269 A, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade mineira, e outras actividades com esta relacionada tais como:

- a) Reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais;

- b) Comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros;

- c) Aquisição e alienação de direitos de uso de terra e outros direitos reais, bens imóveis e móveis, bem como a realização de construção, arrendamento e locação e outras operações;

- d) Importação e exportação de bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade;

- e) Prestação de serviços relacionados com a actividade mineira, incluindo reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, concepção, desenvolvimento, produção, processamento, planeamento, encerramento, avaliação ambiental, e gestão de projectos mineiros;

- f) assistência técnica, formação, vistoria e outros serviços de consultoria de projectos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e oito mil meticais, que corresponde a noventa e três ponto trinta e três por cento do capital social, pertencente a sócia Borneo Investment Group Inc.;
- b) Uma quota no valor de mil meticais, que corresponde a três ponto trinta e três por cento do capital social, pertencente a sócia NS Resources International B.V.;

- c) Uma quota no valor de mil meticais, que corresponde a três ponto trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Jockeys Financial BVI.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórios e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria qualificada de três quartos do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórios.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórios, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

Cinco) Sem prejuízo do disposto no número anterior e de acordo com os termos do acordo para-social, as quotas dos sócios minoritários, NS Resources International BV e Jockeys International BVI, não poderão ser amortizadas sem que haja consentimento unânime dos sócios minoritários.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e caso esta o não exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de

que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, mediante obtenção da autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Dez) O sócio maioritário, Borneo Investment Group B.V., não pode vender, alienar ou de qualquer forma dispor da sua quota sem que procure uma oferta para a aquisição das quotas dos sócios minoritários, NS Resources International BV e Jockeys Financial BVI, nos mesmos termos e condições e ao mesmo preço a que pretende alienar a sua quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;

- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;

- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;

- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;

- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;

- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) As quotas dos sócios minoritários, NS Resources International BV e Jockeys Financial BVI, só poderão ser amortizadas com o consentimento unânime destes.

Cinco) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de vinte dias de calendário enquanto que a assembleia geral extraordinária será convocada com quinze dias de antecedência. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;

- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção;

- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Os sócios minoritários, NS Resources International BV e Jockeys Financial BVI não tem, nos termos do acordo para-social, direito de voto, devendo contudo ser notificados das assembleias gerais, participar nestas e tecer os comentários que entenderem ser pertinentes.

Três) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de três quartos do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, com excepção dos suprimentos dos sócios que estão sujeitos a aprovação da administração;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- d) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- e) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, excepto nos caso de suprimentos os quais serão aprovados pela administração;
- f) A designação dos auditores da sociedade;
- g) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- h) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por dois administradores.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por decisão dos sócios que detenham uma maioria qualificada de três quartos do capital social.

Oito) Os administradores iniciais da sociedade, com um mandato de três anos renováveis são:

- a) Egon Mauss;
- b) Augusto Antunes;
- c) Darcy Bower.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da Sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entreguepessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em actalavrada em livro próprio, devidamente subscritae assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos à assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Acordo parasocial)

Um) Os sócios da sociedade, Borneo Investment Group Inc., NS Resources International BV e Jockeys Financial BVI confirmam e registam que celebraram um acordo parasocial nos termos do qual são controlados e regulados os direitos e obrigações dos sócios e as decisões tomadas pela sociedade, sócios, os órgãos sociais, membro da administração ou gerência da sociedade deverão conformar-se com o disposto no acordo parasocial.

Dois) Caso exista algum conflito entre alguma disposição dos presentes estatutos e as disposições do acordo parasocial, a sociedade e os sócios emendarão os estatutos para conformar ao disposto no acordo para social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmanatural Produtos de Saúde e Afins, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Março de dois mil e oito, exarada de folhas cento e uma e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) Farmanatural, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelo presente estatuto.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na presente data e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto importação, comercialização, por grosso e a retalho, e exportação, de produtos químicos, farmacêuticos, dermofarmacêuticos, de veterinária, cosmética, perfumaria, produtos e artigos médicos e ortopédicos, higiene, desinfecção e limpeza, máquinas, equipamentos e artigos hospitalares, produtos dietéticos, chás medicinais e outros complementos alimentares, reagentes e reactivos, testes, vacinas, material cirúrgico e afins, prestação de gestão de clínicas, policlínicas e hospitais em geral qualquer actividade que a assembleia geral deliberar, desde que não seja proibida por lei.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do conselho de administração, ter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

(Do capital)

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil metcais integralmente subscrito e realizado, sendo representado por mil acções de vinte mil metcais cada uma.

Dois) As acções são nominativas, podendo ser ao portador, uma vez pago integralmente o seu valor nominal.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores com poderes para o efeito, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancelas ou meios tipográficos de impressão.

Quatro) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existentes na sociedade.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representados por títulos de uma, dez, cem acções.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos oitenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data de deliberação do aumento do capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidos aos accionistas a realização de prestação acessórias ou prestações suplementares de capital na proporção da respectiva participação.

Dois) A assembleia geral que delibere sobre a exigência de prestações acessórias ou suplementares só será válida se aprovada por maioria de oitenta e cinco por cento dos accionistas presentes ou representados.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções poderão ser ordinárias ou preferenciais.

Dois) Serão preferenciais as acções que como tal venham a ser consideradas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral, excepto entre accionistas. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada de transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções o (vendedor) deverá comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo a notificação de venda, os elementos de transacção proposta, nomeadamente o nome do pretenso adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretenso adquirente.

Quatro) No prazo de quinze dias a contar de recepção de uma notificação de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda.

Cinco) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuírem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção da cópia na notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência o presidente do conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência o presidente do conselho de administração deverá

imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, de desde tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Mediante deliberação social e parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais, não conferindo tais acções direito ao voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações próprias)

Por deliberação do conselho de administração com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos

accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Os obrigacionistas bem como os accionistas sem direito a voto podem assistir às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de cinquenta acções, pelo menos;
- b) Ter esse número de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o número de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazerem-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta registada ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por um notário e por aquela recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, devendo, no entanto, depositar o instrumento de representação com a antecedência referida no número seguinte.

Dois) Como instrumento de representação, bastará uma simples carta, telegrama, fax ou correio electrónico dirigido ao presidente da mesa e por este recebido, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente foram designados para a respectiva representação podendo, no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos

mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de acta da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, durante o primeiro trimestre e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos vinte por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de oitenta por cento do capital social.

Três) Em segunda convocatória a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados o montante do capital referente a sua posição societária, salvo disposições legais em contrário.

Quatro) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, que deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Cinco) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário ou no caso de impedimento deste, pelo vice-presidente, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local dentro da cidade de Maputo, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem e carta registada, dirigida a todos os accionistas com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar o local, a data, a hora e a agenda de trabalhos da reunião.

Três) Os avisos são assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou neseu impedimento, pelo vice-presidente. Casose verifique ausência, impedimento ou recusade ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, que não possa funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Validade das deliberações)

Sem prejuízo das disposições imperativas da lei, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, devendo porém obter o consentimento dos accionistas titulares das acções preferenciais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Votação)

Um) A contagem dos votos é efectuada por cada conjunto de cinquenta acções.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora, e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e director executivo

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por um número ímpar de membros, mínimo de três e um máximo de cinco, eleitos em assembleias geral, sendo um deles o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar os actos inerentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral, e em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento activas ou passivas;
- b) Propor à assembleia geral a designação da sociedade revisora de contas;
- c) Gerir as participações sociais de que a sociedade seja detentora, directa ou indirectamente;
- d) Delegar em um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato de sociedade ou pela assembleia geral.

Dois) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representantes.

Três) Requerem, no entanto, a maioria absoluta dos votos, sendo um deles obrigatoriamente o do presidente, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandato nos termos do número dois do artigo vigésimo quarto;
- b) As deliberações sobre as condições de realização de suprimentos e a autorização da sua prestação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Director executivo)

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director executivo (administrador-delegado) a ser nomeado pelo conselho de administração.

Dois) O conselho de administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo, bem como as garantias a prestar por este.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Responsabilidade)

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O Conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão realizadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao conselho fiscal com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax ou correio electrónico dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Assinaturas)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director executivo, administrador-delegado, dentro dos limites fixados pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos por lei.

Três) A assembleia geral pode confiar a uma sociedade independente de auditoria o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre quando solicitarem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Cargos sociais)

Um) O presidente, vice-presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela

assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício de funções dos cargos no número anterior têm a duração de dois anos, contando-se como completo o ano em que foram eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita fizer parte da mesa da assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entra em exercício nos sessenta dias subseqüentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Remuneração)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo escolhido para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode, livremente, substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

De aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição ou reforço do fundo de reserva legal;
- b) O remanescente será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo

cento e trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo cento e trinta e quatro daquele Código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados nos números um e dois do artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se referem os números um e dois do mesmo artigo trinta e quatro do Decreto Lei nº 49381, de quinze de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

Fica porém, ressalvado o disposto no artigo cento e sessenta e oito do mesmo Código.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Omissões)

Em todo o omissis observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Disposição final)

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Duplo D, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100047578 uma entidade legal denominada Duplo D, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro — Lucílio Francisco Dias Diogo, casado com Benvinda de Jesus Elias Courado

Diogo, em regime de comunhão geral de bens, natural de Magoé, residente na Rua G, casa número duzentos e cinquenta e seis no bairro da Coop, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade 110024701S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo — Nelson Diogo da Silva, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Avenida Armando Tivane número mil oitocentos e setenta e nove no bairro da Polana, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade número 1101128343L, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Duplo D Limitada, e tem a sua sede em Boane Rua do Cemitério número quinhentos e secenta e cinco bairro 7 Fichi.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A assembleia geral poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias para o melhor exercício do objecto social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) a sociedade tem por objecto o exercício de actividades de agricultura, pecuária, piscicultura, minerais, indústria, comércio, reparação de viaturas, serviços de serralharia.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) a sociedade poderá participar em sociedades com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas, em consórcios, em *joint-ventures* ou em qualquer outra forma temporária ou não de associação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado, é de vinte e um mil metcais, que corresponde à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma no valor de dez mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Lucílio Dias Diogo, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Outra no valor de dez mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Nelson Diogo da Silva, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determinará os respectivos termos e condições.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, duas vezes por ano, no final do exercício, para discussão e aprovação das contas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer dos sócios, pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) A convocatória deverá incluir, pelo menos:

- a) A agenda de trabalhos;
- b) Data e hora da realização.

Cinco) A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presente sócios representando mais de setenta e cinco por cento do capital.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Oito) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa física que para o efeito indicarem através de simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Nove) À assembleia geral compete:

- a) Aprovar e modificar os estatutos da sociedade;
- b) Nomear e demitir a gerência;
- c) Analisar e aprovar o relatório de contas e o balanço;
- d) Decidir sobre a aplicação de resultados do exercício.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo gerentes nomeado pela assembleia geral que fixará as suas remunerações.

Dois) É nomeado desde já, Lucílio Dias Diogo como gerente da sociedade.

Três) Compete aos gerentes, exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais.

Quatro) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um ou mais gerentes, conforme deliberação da assembleia geral.

Cinco) Em caso algum, porém, poderão usar a firma e obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos às suas operações sociais sobretudo em letras de favor, abonações e fianças.

Figura de Sub-Gerente?

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas de que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições Finais

Um) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores ou representantes do falecido, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do código comercial em vigor.

Maputo, um de Abril de dois mil e oito. —
O técnico, *Ilegível*.

Luma serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas quatro e seguintes, do livro de escrituras avulsas número dezassete do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi constituída entre Madjaque Manuel António Mucananda, Clermon Dário José Mac-Artur Pereira e Sara Alexandra Dias Paulino, uma sociedade comercial que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é criada a presente sociedade comercial sob a denominação Luma Serviços, Limitada, que se regerá pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, e dada a decisão da assembleia geral tendo a premissão das entidades competentes poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar no território nacional ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A presente sociedade comercial é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda por grosso e a retalho de todos produtos e bens móveis, autorizados pela legislação moçambicana;
- b) Representações comerciais e industriais;
- c) Prestações de serviços;
- d) Comercialização, importação e exportação de todos os materiais e equipamentos necessários ao exercício da actividade principal;
- e) Agenciamento de navios e cargas em trânsito.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais e industriais, desde que para tal obtenham autorização da intedades competentes.

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em três quotas, sendo uma quota de valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Madjaque Manuel António Mucananda e duas quotas de igual valor de doze mil e quinhentos meticais, cada uma correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social pertencentes aos sócios Clermon Dário José Mac-Artur Pereira e Sara Alexandra Dias Paulino.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral, fará a apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros encontros uma vez por ano.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Madjaque Manuel António Mucananda, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O gerente ora nomeado poderá delegar os seus poderes de gerência no todo ou em parte a outro sócio e para estranhos, dependerá do prévio consentimento da sociedade em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo o gerente poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei, cabendo a assembleia-geral decidir em tudo quanto preciso.

ARTIGO DÉCIMO

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei vigente no país.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, sete de Março de dois mil e oito. — O ajudante, *Ilegível*.

Jota Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e nove a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversa, número setecentos e dezassete do Primeiro

Cartório Notarial de Maputo, perante Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Jota, Limitada e Ana Maria Pinto Ribeiro Pereira Barroso, que serão regidas pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Jota Transportes, Limitada.

Dois) Sempre que o julgar conveniente, a sociedade poderá criar agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação comercial no território nacional ou no exterior.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Fernão Melo e Castro, número duzentos e vinte, Sommerschild.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

Dois) Contando-se a partir deste momento, todos os direitos e obrigações a que lhe são adstritos.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio por grosso, importação e exportação de acessórios, sobressalentes, óleos e lubrificantes para automóveis ligeiros e pesados, prestação de serviços, transporte rodoviário dentro e fora do território moçambicano, agenciamento, serviços de frete e *fowarding*, estudos de estradas e projectos, expedição e armazenagem de carga, serviços de entrega de carga dentro e fora de Moçambique e serviços de despacho de importação e exportação.
- b) Actividade operadora de terminal portuária especializados, podendo neste âmbito desenvolver todas as demais actividades que sejam subsidiárias ou conexas com as operações de terminais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, mediante deliberação da assembleia geral e competente licença.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas subscritas da seguinte forma:

- a) Jota, Limitada., uma quota de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;

- b) Ana Maria Pinto Ribeiro Pereira Barroso, uma quota de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital social pode ser aumentado mediante entradas em numerário ou espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO SEXTO

Na cessão de quotas a estranhos à sociedade em primeiro lugar e aos sócios não cedentes, em segundo, fica reservado o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes termos:

- a) Nos casos de violação do disposto no número um do artigo sexto dos presentes estatutos;
- b) Sempre que as quotas sejam anuladas, penhoradas, arrestadas ou sujeitas a providência judicial;
- c) Nos casos de falência, insolvência e interdição ou inabilitação de sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal nos termos das disposições legais vigentes e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade é administrada pelos sócios ora designados gerentes, e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada, em todos os seus actos e contratos, é necessária a intervenção conjunta de dois gerentes.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente, com antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzida para cinco dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à

apreciação da assembleia geral com os pareceres da gerência. As contas serão verificadas, examinadas e certificadas por auditores ou técnicos de contas devidamente autorizadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção, falência, insolvência ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) Nos casos de interdição ou inabilitação, a respectiva quota será administrada pelo representante legalmente constituído.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Março de dois mil e oito.
— A Notária, *Ilegível*.

Brasilgenéricos, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Março de dois mil e oito, exarada de folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) Brasilgenéricos, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelo presente estatuto.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na presente data e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto importação, comercialização por grosso e a retalho, e exportação, de produtos químicos, farmacêuticos, dermofarmacêuticos, de

veterinária, cosmética, perfumaria, produtos e artigos médicos e ortopédicos, higiene, desinfecção e limpeza, máquinas, equipamentos e artigos hospitalares, produtos dietéticos, chás medicinais e outros complementos alimentares, reagentes e reactivos, testes, vacinas, material cirúrgico e afins, prestação de gestão de clínicas, policlínicas e hospitais em geral qualquer actividade que a assembleia geral deliberar, desde que não seja proibida por lei.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do conselho de administração, ter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

(Do capital)

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais integralmente subscrito e realizado, sendo representado por mil acções de vinte mil meticais cada uma.

Dois) As acções são nominativas, podendo ser ao portador, uma vez pago integralmente o seu valor nominal.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores com poderes para o efeito, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancelas ou meios tipográficos de impressão.

Quatro) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existentes na sociedade.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representados por títulos de uma, dez, cem acções.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos oitenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data de deliberação do aumento do capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidos aos accionistas a realização de prestação acessórias ou prestações suplementares de capital na proporção da respectiva participação.

Dois) A assembleia geral que delibere sobre a exigência de prestações acessórias ou suplementares só será válida se aprovada por maioria de oitenta e cinco por cento dos accionistas presentes ou representados.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções poderão ser ordinárias ou preferenciais.

Dois) Serão preferenciais as acções que como tal venham a ser consideradas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral, excepto entre accionistas. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada de transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções o (vendedor) deverá comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo a notificação de venda, os elementos de transacção proposta, nomeadamente o nome do pretenso adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretenso adquirente.

Quatro) No prazo de quinze dias a contar de recepção de uma notificação de venda, o presidente da conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda.

Cinco) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuírem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção da cópia na notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência o presidente do conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Mediante deliberação social e parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais, não conferindo tais acções direito ao voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações próprias)

Por deliberação do conselho de administração com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Os obrigacionistas bem como os accionistas sem direito a voto podem assistir às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de cinquenta acções, pelo menos;
- b) Ter esse número de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazerem-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta registada ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por um notário e por aquela recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar nas

assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, devendo, no entanto depositar o instrumento de representação com a antecedência referida no número seguinte.

Dois) Como instrumento de representação, bastará uma simples carta, telegrama, fax ou correio electrónico dirigido ao presidente da mesa e por este recebido, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente foram designados para a respectiva representação podendo, no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de acta da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, durante o primeiro trimestre e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos vinte por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de oitenta por cento do capital social.

Três) Em segunda convocatória a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja

qual for o número de accionistas presentes ou representados o montante do capital referente a sua posição societária, salvo disposições legais em contrário.

Quatro) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, que deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Cinco) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário ou no caso de impedimento deste, pelo vice-presidente, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local dentro da cidade de Maputo, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem e carta registada dirigida a todos os accionistas com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar o local, a data, a hora e a agenda de trabalhos da reunião.

Três) Os avisos são assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, que não possa funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Validade das deliberações)

Sem prejuízo das disposições imperativas da lei, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, devendo porém obter o consentimento dos accionistas titulares das acções preferenciais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Votação)

Um) A contagem dos votos é efectuada por cada conjunto de cinquenta acções.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora, e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e director executivo

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por um número ímpar de membros, mínimo de três e um máximo de cinco, eleitos em assembleias gerais, sendo um deles o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar os actos inerentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral, e em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento activas ou passivas;

b) Propor à assembleia geral a designação da sociedade revisora de contas;

c) Gerir as participações sociais de que a sociedade seja detentora, directa ou indirectamente;

d) Delegar em um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários;

e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato de sociedade ou pela assembleia geral.

Dois) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representantes.

Três) Requerem, no entanto, a maioria absoluta dos votos, sendo um deles obrigatoriamente o do presidente, as deliberações que tenham por objecto:

a) A delegação de poderes ou a constituição de mandato nos termos do número dois do artigo vigésimo quarto;

b) As deliberações sobre as condições de realização de suprimentos e a autorização da sua prestação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Director executivo)

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director executivo, administrador delegado) a ser nomeado pelo conselho de administração.

Dois) O conselho de administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo, bem como as garantias a prestar por este.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Responsabilidade)

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão realizadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao conselho fiscal com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax ou correio electrónico dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Assinaturas)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director executivo, administrador, delegado, dentro dos limites fixados pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos por lei.

Três) A assembleia geral pode confiar a uma sociedade independente de auditoria o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Cargos sociais)

Um) O presidente, vice-presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício de funções dos cargos no número anterior têm a duração de dois anos, contando-se como completo o ano que foram eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita fizer parte da mesa da assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entra em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Remuneração)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo escolhido para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

De aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição ou reforço do fundo de reserva legal;
- b) O remanescente será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo cento e trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo cento e trinta e quatro daquele Código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados nos números um e dois do artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos que se referem os números um e dois do mesmo artigo trinta e quatro do Decreto-Lei nº 49381, de quinze de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

Fica porém, ressalvado o disposto no artigo cento e sessenta e oito do mesmo Código.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Omissões)

Em todo o omissos observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Disposição final)

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Agrimensura Privada de Nampula Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de mil novecentos e noventa e três, lavrada de folhas dezanove a vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e onze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Guilherme Luís dos Santos, notário do referido cartório, foi constituída entre Manuel Amós e Bartolomeu Sidónio Paulo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Agrimensura Privada de Nampula Serviços, Limitada, abreviadamente designada por AGRIPRINA.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Nampula, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro local e abrir ou encerrar, em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida mediante contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestar serviços, assessoria e consultoria em trabalhos de reconhecimento, demarcação de terrenos e de levantamentos topográficos no âmbito de operações de cadastro para efeitos de emissão de títulos de uso e

aproveitamento de terras, informática aplicada e sistemas de informação geográfica;

- b) Promover e apoiar na concepção, organização, realização de cursos de capacitação e de reciclagem nos domínios da actividade da sociedade.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, corresponde à soma de duas quotas, uma de seis milhões de meticais, pertencente a Manuel Amós e a outra de quatro milhões de meticais, pertencente a Bartolomeu Sidónio Paulo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral, usando os sócios na proporção das suas entradas de direito de preferência na subscrição do aumento ou redução.

Três) Será permitido o aumento do capital social da sociedade ou transacção de quotas a terceiros ou outras entidades apenas mediante autorização da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SEXTO

Um) Assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gestão da sociedade será realizada por um gerente nomeado pela assembleia geral com dispensa de caução.

Dois) Na gestão da sociedade, o gerente disporá dos mais amplos poderes legalmente constituídos para a execução e realização do objecto social praticando todos os actos legais tendentes à prossecução dos fins sociais.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-á até trinta e um de Dezembro de cada ano sendo submetido a assembleia geral para aprovação.

Três) A aplicação dos lucros apurados será feita da seguinte forma:

- a) Cinco por cento para, constituição da reserva legal até que esta esteja integralmente realizada ou sempre que for necessária reintegrá-la.
- b) A aplicação dos lucros remanescentes será feita conforme deliberação da assembleia geral sendo a sua divisão pelos sócios em proporção das quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos fixados pela lei.

Dois) Dissolvendo por acordo dos sócios todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

A AGRIPRINA não se dissolve em caso de interdição ou morte de qualquer dos sócios, antes continuará com os representantes do interdito ou herdeiros do falecido que nomearão de entre eles um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Está conforme.

Maputo, doze de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Ajudante, *Guilherme Francisco Sugumundo Chemane*.

Màhi-Mati, Unidade de Perfuração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de vinte e sete de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e sessenta e sete a folhas cento e setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Cruz Vermelha de Moçambique e Fernanda La-Salette de Vasconcelos Teixeira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Màhi-Mati, Unidade de Perfuração, Limitada, com sede na Avenida Agostinho Neto, número duzentos e noventa e

quatro, terceiro andar, nesta cidade, a qual reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mâhi-Mati, Unidade de Perfuração, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Agostinho Neto, número duzentos e noventa e quatro, terceiro andar, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- a) Construção de furos de água;
- b) Elaboração de estudos geofísicos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sete milhões cinquenta e três mil, setecentos e catorze meticais e quarenta e um centavos, representado por duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de sete milhões, cinquenta e três mil, nove meticais e quatro centavos, correspondente a noventa e nove virgula noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Cruz Vermelha de Moçambique;

- b) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinco meticais e trinta e sete centavos correspondente a zero virgula zero um por cento do capital social, pertencente à sócia Fernanda La-Salette de Vasconcelos Teixeira.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) Que a gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete aos administradores, que serão nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos administradores.

Parágrafo único. Os poderes dos administradores são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e, ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e, ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

Um) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;

Dois) A criação de outras reservas que a assembleia-geral entender necessárias;

Três) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia-geral.

ARTIGO NONO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Único) em todo o omissos regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.